

## DECISÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA CCENT. 40/2004 – OCP PORTUGAL / SOQUIFA

### I. INTRODUÇÃO

1. Em 2 de Dezembro de 2004, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei 18/2003, de 11 de Junho, uma operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo exclusivo, por parte da OCP PORTUGAL – Produtos Farmacêuticos, S.A. (doravante OCP PORTUGAL), da empresa SOQUIFA – Medicamentos, S.A., (doravante SOQUIFA), mediante a aquisição da totalidade do seu capital.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas no artigo 9.º, n.º 1, do mesmo diploma legal.

### II. AS PARTES

#### 2.1. Empresa Adquirente

3. A OCP PORTUGAL é uma sociedade portuguesa, controlada pela Admenta France, por seu turno detida a 100% pela sociedade Celesio AG, que tem como actividade principal a importação, comércio e distribuição por grosso de especialidades farmacêuticas, acessórios de farmácia, drogaria e perfumaria.
4. A OCP PORTUGAL realizou, em 2003, os seguintes volumes de negócios:

**Quadro 1: Volume de negócios da OCP PORTUGAL, no ano de 2003 (€).**

Portugal	[ > €150 milhões ]*
EEE	[ > €150 milhões ]
Mundial	[ > €150 milhões ]

5. O Grupo Celesio, em que a OCP PORTUGAL se integra, desenvolve também actividades de distribuição de produtos farmacêuticos, e não detém participações noutras empresas em Portugal. Em 2003, o volume de negócios realizado pelo Grupo foi de [ > € 150 milhões ], a nível EEE, e [ > € 150 milhões ], a nível mundial.

---

\* **NOTA: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

## **2.2. Empresa Adquirida**

6. A SOQUIFA é uma sociedade portuguesa, detida por vários accionistas, todos pessoas singulares, cuja actividade consiste no comércio por junto (armazenista, exportador e importador) de medicamentos, soros e vacinas para usos humanos e veterinários, produtos biológicos, drogas e substâncias medicinais, produtos químicos medicinais ou para análise, produtos para próteses dentárias e adjuvantes médicos.
7. A SOQUIFA só realiza vendas no mercado nacional, tendo o valor das mesmas ascendido a [ > €150 milhões ], em 2003.

## **III. NATUREZA DA OPERAÇÃO**

8. A operação de concentração em causa é de natureza horizontal, e consiste na aquisição pela OCP PORTUGAL de 100% do capital social da SOQUIFA e do correspondente controlo exclusivo.
9. Importa agora clarificar o desenho da operação de concentração proposta.
10. Como se referiu, a OCP PORTUGAL irá adquirir a totalidade do capital social da SOQUIFA. Todavia, e num momento anterior, a SOQUIFA, mediante uma operação de cisão, irá alienar parte do seu património, constituída pela totalidade do capital social da “J. Neves, Lda.” (doravante J. Neves), das quotas representativas de 75% do capital social da sociedade de direito moçambicano denominada “Interpharma Moçambique, Limitada” (doravante Interpharma) e de um estabelecimento comercial de perfumaria (doravante Perfumaria), sito na Rua das Flores, na cidade do Porto.
11. Deste modo, é apenas o negócio da empresa SOQUIFA que vai ser adquirido, e não já o das sociedades por si detidas (J. Neves, Interpharma e Perfumaria), que permanecerão na posse dos actuais sócios da SOQUIFA.

## **IV – MERCADO RELEVANTE**

### **4.1 Mercado do Produto/Serviço Relevante**

12. A empresa a adquirir, a SOQUIFA, tal como a adquirente, tem como actividade a distribuição por grosso de produtos farmacêuticos.

13. Trata-se de uma actividade cujo exercício está sujeito a autorização por parte do INFARMED<sup>1</sup> no que se refere à distribuição de medicamentos de uso humano e veterinário, produtos que constituem o grosso das vendas destas empresas<sup>2</sup>. Para além destes produtos, as empresas distribuem também produtos de dermocosmética, produtos dietéticos, suplementos alimentares e homeopáticos, dispositivos médicos e acessórios farmacêuticos e outros.
14. As empresas distribuidoras de produtos farmacêuticos, fornecem os seus clientes, farmácias e estabelecimentos de saúde, a partir dos seus armazéns e com recurso a meios de distribuição próprios, num prazo geralmente curto – 3 a 4 horas em média –, os produtos que lhes foram encomendados via fax ou telefone.
15. Esta actividade, considera a notificante, constitui, globalmente, o mercado relevante do produto, o *mercado da distribuição por grosso de produtos farmacêuticos*.
16. A notificante entende que não se torna necessário segmentar o mercado, em função dos vários tipos de produtos distribuídos, uma vez que todos os operadores presentes no mercado distribuem todos os produtos farmacêuticos que estão autorizados a comercializar, quer se trate de produtos de consumo livre ou controlado, sujeitos ou não à obrigatoriedade de receita médica. Nem tão pouco em função do tipo de cliente, farmácia, estabelecimento de saúde, ou outro intermediário grossista, uma vez que todas as empresas de distribuição de produtos farmacêuticos fornecem, indistintamente, estes tipos de clientes.
17. A Autoridade da Concorrência também entende que o mercado do serviço relevante para a análise dos efeitos da presente operação de concentração é o *mercado da distribuição por grosso de produtos farmacêuticos*.
18. Com efeito, conforme referido supra, trata-se de uma actividade de distribuição de produtos específicos, basicamente medicamentos, cujo exercício carece de uma autorização e está sujeito a fiscalização do INFARMED. Acessoriamente, as empresas distribuem outros produtos correlacionados. Temos assim que, do lado da oferta, todas as empresas distribuidoras oferecem os vários tipos de produtos.
19. De igual modo, do lado da procura, todas as empresas têm os mesmos tipos de clientes, farmácias e estabelecimentos de saúde e outros intermediários grossistas.

#### **4.2 Mercado Geográfico Relevante**

20. A notificante considera que o mercado geográfico relevante da distribuição por grosso de produtos farmacêuticos é de dimensão nacional.
21. Segundo a notificante, para além das empresas participantes apenas estarem presentes a nível nacional, o sector está sujeito a forte regulamentação – quer em matéria dos produtos distribuídos, quer da actividade de distribuição em si – e

<sup>1</sup> Nos termos do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei, nº 135/95, de 9 de Julho e do artigo 38º do Decreto-Lei nº 184/97.

<sup>2</sup> No caso das empresas participantes, estes produtos correspondem a cerca de 95% das suas actividades.

fiscalização, que variam de país para país, diferindo também os hábitos dos utilizadores, factores que contribuem para que cada Estados Membros seja considerado como um mercado separado, o que a própria Comissão, aliás, também tem considerado<sup>3</sup>.

22. Em concreto, a notificante refere aspectos como (i) os requisitos legais em matéria de embalagem, etiquetagem, doseamento e informação médica que variam de país para país; (ii) as barreiras regulamentares ou fiscais: as margens dos intermediários e os preços praticados são regulados de forma directa ou indirecta, a nível nacional, sendo adaptados à estrutura do sistema nacional de saúde; (iii) as licenças (autorizações) de actividade, concedidas pelo INFARMED a que a distribuição de medicamentos, nos termos do Decreto-Lei nº 135/95, de 9 de Junho<sup>4</sup> está sujeita, bem como a monitorização, através de fiscalização periódica, do cumprimento dos requisitos em termos de armazenagem, stocks mínimos e outros; (iv) e os hábitos dos prescritores dos produtos farmacêuticos e dos consumidores, que levam a que o mercado da distribuição de produtos farmacêuticos seja um mercado nacional.
23. A Autoridade da Concorrência considera também que, apesar da tendência para a uniformização a nível europeu, os produtos que estas empresas distribuem estão sujeitos a regulamentações e padrões de consumo nacionais, para além de que as características da procura e a satisfação da mesma em tempo útil, implicam a proximidade física das instalações das distribuidoras, o que eventualmente poderia até conduzir a delimitações mais estreitas da área geográfica na qual as empresas concorrem entre si. No entanto, dado que as principais empresas têm armazéns em vários pontos do país, as mesmas concorrem a nível nacional.
24. Neste contexto, a Autoridade da Concorrência entende que *o mercado geográfico relevante é o mercado nacional*.

## V – AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

### 5.1 Da oferta

25. A distribuição de produtos farmacêuticos, como se referiu, é uma actividade cujo exercício tem que ser licenciado pelo INFARMED, existindo, actualmente, segundo dados do mesmo, perto de 250 armazéns de distribuição por grosso de produtos farmacêuticos autorizados. O número actual de empresas é de algumas dezenas, tendo as principais empresas vários armazéns autorizados.
26. Entre as principais empresas do sector, encontramos multinacionais europeias da distribuição farmacêutica, como é o caso notificante, para além de Cooperativas de Farmácias.

<sup>3</sup> Referem a este respeito os casos COMP/M.1835-Monsanto/Pharmacia e Upjohn e COMP/M.2922-Pfizer/Pharmacia.

<sup>4</sup> Transpõe para o ordenamento nacional e Directiva n.º 92/25/CEE, e estabelece o regime jurídico do exercício da actividade de distribuição por grosso de medicamentos.

27. Nos últimos anos tem-se vindo a assistir a um crescimento progressivo destas multinacionais, através da sucessiva aquisição das pequenas empresas do sector. A própria notificante adquiriu, em 1998, a DIPROFAR, e, em 1999, a Francisco Viegas e Filhos, Lda.
28. Em 2003, segundo dados da *IMS Health*<sup>5</sup>, o mercado da distribuição de produtos farmacêuticos atingiu os 2,2 mil milhões de euros, encontrando-se as quotas das principais empresas do sector, assim distribuídas:

**Quadro 2: Quotas de mercado das empresas distribuidoras de produtos farmacêuticos em 2003:**

Empresa	Quota de mercado (%)
OCP PORTUGAL	[10-20]
SOQUIFA	[0-10]
<b>Total ccent</b>	[20-30]
ALLIANCE UNICHEM	[20-30]
CODIFAR	[10-20]
UNIÃO dos FARMACEUTICOS de PORTUGAL	[0-10]
COFANOR	[0-10]
COOPROFAR	[0-10]
BOTELHO & RODRIGUES	[0-10]
FARBEIRA	[0-10]
COFARBEL	[0-10]
OUTRAS	[10-20]
TOTAL	100,0

Fonte: notificante, com base nos dados da *IMS Health*, relativos às vendas das empresas, por distritos.

29. Temos assim que as principais empresas do sector são a ALLIANCE UNICHEM, com uma quota de [20-30]%, a CODIFAR com [10-20]%, a OCP PORTUGAL com [10-20]%, a UNIÃO dos FARMACEUTICOS de PORTUGAL com [0-10]%, a SOQUIFA com [0-10]% e a COFANOR com [0-10]%. Nas restantes empresas, encontramos quatro com quotas entre [0-10]%, e um grupo de empresas incluídas em “OUTRAS”, com quotas iguais ou inferiores a 1%.
30. Segundo estes dados, em resultado da concentração projectada – que ocorre entre a segunda e a quinta maior empresas do sector –, a OCP PORTUGAL irá passar de uma quota de mercado de [10-20] % para uma quota de [20-30], %.

## 5.2. Efeitos da operação na estrutura concorrencial do mercado

31. Como se referiu, tem-se vindo a assistir nos últimos anos a uma crescente concentração no sector da distribuição de produtos farmacêuticos, com sucessivas aquisições por parte das empresas multinacionais nele presentes.
32. Em 2003, o grau de concentração do mercado da distribuição por grosso de produtos farmacêuticos, medido em termos de índice Herfindahl-Hirschman (IHH)

<sup>5</sup> Empresa que presta serviços de consultoria e marketing às empresas do sector farmacêutico.

foi de [1000-2000] pontos<sup>6</sup>. Em resultado da operação projectada, o IHH passará para [1000-2000] pontos, com um *delta* de [<250] pontos.

33. Estes níveis de IHH revelam que, apesar da crescente concentração que se tem vindo a verificar neste mercado, o grau de concentração do mesmo, em resultado da operação, ainda não apresenta valores susceptíveis de causar preocupação, em termos concorrenciais.
34. Com efeito, a própria Comissão<sup>7</sup> considera que é pouco provável que se identifiquem preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal numa concentração com um IHH, após a concentração, entre 1000 e 2000 e um *delta* inferior a 250 pontos, o que é caso.
35. No que se refere a eventuais barreiras à entrada, estamos perante uma actividade cujo exercício depende de uma autorização do INFARMED, nos termos do Decreto-Lei n.º 135/95, de 9 de Junho, para a distribuição de medicamentos de uso humano, autorização essa que, nos termos do n.º 2 do art.º 38.º do Decreto-Lei n.º 184/97, de 26 de Julho, permite também a comercialização de medicamentos de uso veterinário.
36. Esta autorização não constitui, no entanto, uma barreira de facto, mas uma mera autorização administrativa, que obriga as empresas ao cumprimento de certos requisitos tendo em conta a sensibilidade dos produtos que distribuem.
37. Da análise efectuada em sede de instrução do procedimento, pode, assim, concluir-se que o mercado da distribuição por grosso de produtos farmacêuticos:
  - (i) é um mercado moderadamente concentrado;
  - (ii) em que concorrem várias empresas, multinacionais e nacionais, algumas das quais com quotas de mercado próximas das detidas pelas empresas participantes; e
  - (iii) em que entrada de novas empresas não está limitada pela existência de quaisquer barreiras significativas.
38. Neste contexto, a operação de concentração em causa não é susceptível de conduzir à criação ou reforço de uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado, a nível nacional.

## VI - AUDIÊNCIA ESCRITA

39. Dada a ausência de contra-interessados, e o facto de a decisão ser de não oposição foi, nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, dispensada a audiência prévia dos autores da notificação.

---

<sup>6</sup> Calculado com base nas quotas do quadro 3 e na hipótese limite de que “OUTRAS” seria constituída por doze empresas com uma quota de 1% cada.

<sup>7</sup> *Vidé* “Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações”.

## VII - CONCLUSÃO

NESTES TERMOS, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003 de 18 de Janeiro, decidiu adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 Junho, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da distribuição por grosso de produtos farmacêuticos*.

ADC, 11 de Janeiro de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência

*Prof. Doutor Abel Mateus*  
(Presidente)

*Dra. Teresa Moreira*  
(Vogal)

*Eng.º Eduardo Lopes Rodrigues*  
(Vogal)